

PROJETO DE LEI Nº DE 2009
(Do Senhor Paes de Lira)

Acrescenta §5.º ao art.4.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o §5.º ao art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 1998, para destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º. O 4º da lei 9.613 de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 4º
.....

§5º. Os recursos arrecadados através do leilão dos bens ou valores apreendidos ou sequestrados serão recolhidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca alterar a destinação dos recursos obtidos pela alienação de bens nos casos em que estes constituam instrumentos, produtos ou proveitos auferidos através da prática de lavagem de dinheiro.

O artigo 133 do Código de Processo Penal determina que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, os bens apreendidos ou seqüestrados que sejam instrumentos de crime, ou produtos ou proveitos auferidos com a sua prática sejam avaliados e vendidos, e o dinheiro apurado, recolhido ao Tesouro Nacional, quando não couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé.

A presente proposição busca destinar os recursos angariados com a alienação dos bens que constituam instrumentos, produtos ou proveitos auferidos pela sua prática ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Verifica-se no texto constitucional a previsão de dispositivo, referente aos crimes de tráfico, revertendo adequadamente os recursos em benefício da fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime:

Art. 243.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Nos moldes da Carta Magna, a lei 11.343/2006 regula a destinação dos valores obtidos por meio do leilão dos bens apreendidos nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

.....

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

Nada mais lógico do que empregar o produto expropriado do crime organizado no combate ao próprio crime organizado. É exatamente o que ocorre nos Estados que se aparelham para esse esforço, em perfeita consonância com o Decreto n.º 5.015/2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional).

Ante todo o exposto, no que tange à Lei 9.613/1998 e à natureza dos recursos, coerentemente com a tendência constitucional e em atendimento ao anseio social por segurança pública melhor e mais abrangente, os valores obtidos devem ser revertidos ao fundo de natureza compatível e relacionado à prevenção e repressão dos crimes relacionados na referida lei.

Sala das sessões, em de dezembro de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP